



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086741-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA DOS SANTOS, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2086741-38.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO 56440

Agravo de instrumento – Ação revisional de contrato – Assistência judiciária gratuita postulada pela autora – Indeferimento – Parte que não cumpriu a determinação de apresentação de documentos para comprovação da hipossuficiência alegada – Ausência de demonstração da insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS** contra r. decisão (fls. 25/26 - origem) que, nos autos de ação revisional de contrato com pedido de exibição incidental de documento apresentada em face de **BANCO AGIBANK S.A.**, indeferiu a assistência judiciária gratuita à parte autora.

A agravante sustenta que os documentos colacionados aos autos de origem confirmam sua condição de hipossuficiência, pois demonstram que recebe benefício previdenciário de amparo assistencial ao portador de deficiência no valor de um salário-mínimo. Aduz possuir empréstimos consignados que diminuem a já bastante limitada remuneração mensal auferida. Afirma não conseguir pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Ressalta haver parâmetro jurisprudencial no sentido de concessão da gratuidade de justiça para aqueles que têm renda mensal líquida inferior a três salários-mínimos como a agravante. Defende que, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade de justiça só pode ser indeferido se houver elementos de prova da capacidade financeira da parte, ausentes, contudo, na hipótese. Pontua que a contratação de advogado particular não impede o deferimento da benesse. Colaciona jurisprudência pertinente e pugna pela reforma da r. decisão agravada para que lhe seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 16/17).

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas, levando-se em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família caso determinado o pagamento das custas e despesas processuais.

A propósito:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

E, como a alegada “insuficiência de recursos” depende de comprovação, nada obsta ao Magistrado que determine as diligências que entenda cabíveis no sentido de averiguar a possibilidade ou não da concessão do benefício.

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Entretanto, pela nova sistemática processual, diante da ausência de elementos que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício, incube ao Magistrado oportunizar à postulante, antes do indeferimento da benesse, a possibilidade de comprovação de sua condição financeira, conforme a previsão legal do art. 99, §2º, do NCPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nessa esteira, a determinação de juntada de documentos comprobatórios é primordial para que o julgador possa decidir se é caso, ou não, do deferimento da benesse.

In casu, considerando insuficiente a documentação apresentada com a petição inicial para instruir o pedido de gratuidade, o D. Juízo *a quo* instou a parte agravante a apresentar documentos comprobatórios, sob pena de indeferimento, *in verbis*:

“Vistos. (...) 2. Comprove, a autora, a alegada hipossuficiência financeira, apresentando necessariamente: carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal, além de cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses; e cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal (ou declaração de que é isenta), sob pena de indeferimento do benefício. Os documentos devem ser apresentados com sigilo. Alternativamente, no mesmo prazo, recolha as custas iniciais e despesas para citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 15 dias.” (fls. 20/21 – origem).

Sucedendo que a parte agravante não cumpriu integralmente a determinação, sobrevindo a r. decisão de indeferimento do benefício, prolatada nos seguintes termos:

“Vistos. A autora, residente em Passos/MG, contratou advogado para ajuizar ação nesta Capital, abrindo mão, de uma só vez, do patrocínio pela Defensoria Pública e da benesse concedida pelo art. 101, I, do CDC. Tais fatos indicam que não se trata de pessoa necessitada, e daí porque foi determinada a comprovação documental da alegada

*situação de hipossuficiência financeira, porém, a autora nada trouxe, limitando-se a apresentar petição muito após o decurso do prazo concedido pelo juízo – que era suficiente para o cumprimento do comando judicial, diga-se – requerendo, sem qualquer justificativa, a dilação de prazo. Para além da falta de comprovação da situação de necessitada, deve ser considerado o baixo valor dado à causa, tudo a corroborar que a autora não faz jus à concessão de gratuidade, benesse que, em última análise, deve ser deferida apenas em favor daqueles que realmente, sem ela, não seriam capazes de obter acesso ao Poder Judiciário para a defesa de seus direitos e interesses. Aliás, como bem ressaltou o Exmo. Desembargador Silvério Da Silva: "[...] o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021). **Nego**, pois, a gratuidade. **Recolha** as custas iniciais e despesas para citação, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int." (fls. 25/26 – origem).*

Inconformada, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento.

Contudo, nestes autos, deixou de colacionar a documentação exigida pelo Juízo *a quo*, em especial os extratos bancários e de cartão de crédito, cruciais para análise do pedido.

A agravante limitou-se a juntar os documentos que já haviam sido apresentados na origem (fls. 10/14), quais sejam: declaração de hipossuficiência (fls. 10 – origem); comprovantes de ausência de restituição de Imposto de Renda dos exercícios de 2022 a 2024 (fls. 15/17 – origem); certidão negativa de propriedade de veículo (fls. 18 – origem); e informação sobre benefício previdenciário assistencial (fls. 19 – origem).

Da análise do conjunto fático-probatório, contudo, reputo ausentes elementos de prova suficientes a comprovar a falta de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais, tampouco a afirmar que tal pagamento irá ocasionar prejuízo ao sustento da agravante, considerando inclusive o valor da causa (R\$ 1.000,00; fls. 09 – origem).

Nesse cenário, não obstante os fatos e fundamentos de direito expostos pela agravante, a alegada hipossuficiência financeira não se sustenta.

Cumpre ressaltar que embora o acesso à justiça esteja

constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de hipossuficiência exigido pela legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, em casos análogos já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante – Insuficiência de recursos não demonstrada – Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041317-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“Monitória – Embargos monitórios – Sentença de improcedência, constituindo o título executivo judicial, indeferindo-se a justiça gratuita ao réu apelante – Recurso interposto pelo réu limitando-se a se insurgir em relação ao indeferimento da justiça gratuita - Justiça gratuita – Pessoa física – Hipossuficiência não comprovada – Declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e não absoluta – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1011077-38.2022.8.26.0577; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028661-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário c.c. cancelamento de hipoteca. Decisão que indeferiu à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA: inicial desacompanhada de documentos que comprovem a atual impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Oportunidade para comprovação concedida. Recurso desacompanhado de documentos novos. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268388-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR